



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1111016-64.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional**  
 Requerido: **Souver Confeccoes e Comercio Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de Pedido de Falência formulado por **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional** em face de **Souver Confeções e Comércio Eireli**, alegando, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades, celebrou com a Requerida os “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” sob os nºs 600623, 598324 e 601831, antecipando valores na conta corrente da Requerida, adquirindo, assim, os direitos creditórios de duplicatas mercantis e nos respectivos termos de cessão, via endosso translativo (em preto), havendo a transmissão da titularidade do recebimento destes títulos mediante assinatura do representante legal da Requerida e seu coobrigado. Aduziu que, em garantia ao mencionado contrato de cessão, a empresa Ré emitiu e assinou por meio de seu representante legal, as Notas Promissórias sob os nºs 600623, 598324 e 601831, em caso de vícios ou inadimplência do cedente ou sacados nas operações de desconto das duplicatas, figurando a representante legal da empresa Ré, Amanda Alves de Souza Ferreira, como avalista/coobrigada/devedora solidária. Informou que que, ao entrar em contato com os sacados, ficou sabendo da existência de vícios comerciais entre a SOUVER (cedente) e os seus clientes e sacados das duplicatas, bem como os títulos não seriam pagos nos respectivos vencimentos. Afirmou que, em razão dos citados vícios com os títulos cedidos e o não recebimento do valor por parte do Requerente, as partes formalizaram o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças”, no dia 07 de abril de 2022, na qual a representante legal da Empresa Ré confessou os vícios nos títulos cedido nas operações de desconto supracitadas, concordando as partes com a repactuação o débito em 07 (sete) parcelas, sendo que a requerida pagou apenas a 1ª parcela do acordo. Alegou ser credora de 145.354,21. Juntou documentos (fls. 7/240).

Por decisão de fl. 241, determinou-se a emenda da inicial para a juntada de certidão do Cartório de Protestos constando as diligências empreendidas para a tentativa de intimação pessoal da Ré, antes da realizada por edital.

A parte autora, à fl. 243, requer a juntada dos avisos de recebimento da intimação do protesto antes da realizada por edital (fls. 244/246).

Por decisão de fl. 247, foi recebida a inicial e determinou-se a citação da requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Souyer Confeccões e Comércio Eireli, às fls. 252/260, apresentou contestação. Salientou que os vícios que o requerente afirma ter ocorrido não foram com os clientes da ré e sim com o gerente das contas da autora que, para aprovar a transação, exigiu da requerida vultuosas quantias em dinheiro, cujos valores foram transferidos para sua própria conta corrente e para outras duas contas por ele indicadas. Argumentou ser inoportuna a alegação dos vícios nas duplicatas. Aduziu que jamais negou a existência da relação jurídica e que a requerente não considerou os valores pagos ao seu gerente e coagiu a requerida assinar Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças. Alegou que pagou a 1ª parcela do acordo, sendo que, diante das dificuldades em continuar as tratativas, manteve diversos contatos com o requerente, visando o pagamento do saldo devedor, sendo as propostas negadas. Declarou que o pedido de falência visa pressionar a requerida no intento de receber. Afirmou que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças é título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em protesto ou falência, mas devendo ser executado, aduzindo que pressupõe-se a existência anterior de ação de execução. Argumentou coação moral acidental, afirmando que o gerente Renato Mendes do Nascimento exigiu da requerida vultuosas quantias em dinheiro, cujos valores foram transferidos para sua própria conta corrente e também para outras duas contas por ele indicadas, bem como que a requerente não incluiu qualquer valor previamente pago, ameaçando protestar a requerida e clientes, o que culminou pela assinatura e gestão da dívida. Alegou que a coação acidental não anula o negócio jurídico, mas gera a reparação de perdas e danos sofridos pela vítima, afirmando que a situação demonstra abusividade na constituição do instrumento, cobrança abusiva e intransigência na negociação. Requereu a improcedência da ação, com condenação da requerente ao pagamento de custas e honorários de 20%. Juntou documentos (fls. 261/347).

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, às fls. 350/365, alega ser pacífico que a possibilidade de execução particular não impede o credor de optar pelo pedido de falência, bem como que a prova da impontualidade feita mediante protesto não depende de demonstração de insolvência, citando as súmulas 42 e 43 do E. TJSP. Argumenta inexistência de coação moral acidental, afirmando *venire contra factum proprium*, aduzindo que os pagamentos realizados pela requerente eram para que suas operações fossem efetivadas com maior urgência e rapidez. Ressalta que o instrumento foi livremente assinado pela requerida, não estando nos autos nada que pudesse macular a manifestação de vontade estabelecida. Afirma ausência de depósito elisivo. Reitera os pedidos da inicial.

Por decisão de fl. 366, determinou-se que especificassem as partes as provas que pretendem produzir.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, às fls. 368/369, requer o julgamento antecipado da lide.

Souyer Confeccões e Comércio Eireli, às fls. 370/371, propõe a realização de audiência de conciliação. Requer a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos pela requerida, alegando que no montante da planilha de fl. 235 deixou-se de serem abatidos os valores antecipados ao gerente de contas. Requer, também, a oitiva do gerente Renato Mendes do Nascimento, afirmando que este recebeu valores. Argumenta que o julgamento antecipado da lide poderá dar azo a enriquecimento ilícito, sem a correta apuração do montante pretendido.

Determinação da encaminhamento dos autos ao CEJUSC para tentativa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conciliação (fl. 372).

Certidão de agendamento da Sessão de Tentativa de Conciliação por Videoconferência (fls. 375/376).

Por decisão de fl. 377, deu-se ciência às partes.

Souzer Confeccões e Comércio Eireli, à fl. 379, requer a juntada do pagamento de parte dos honorários da mediadora (fl. 380).

Certidão de decurso de prazo da decisão de fl. 377, se manifestação do requerente (fl. 381).

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, à fl. 382, requer a juntada do comprovante de pagamento da remuneração da conciliadora (fl. 383).

Termo de audiência sem acordo (fls. 384/385).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no seu artigo 94, inciso I:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)*

Cumprido lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula nº 42 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.*".

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula nº 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que: "*No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.*".

No caso dos autos, a autora juntou aos autos "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças" (fls. 217/226), firmado entre a autora e a ré em 07 de abril de 2022. Por meio do referido instrumento, a requerida reconheceu e confessou ser devedora de importância a ser paga por meio de 7 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R\$ 15.000,00 e as demais no valor de 21.500,00.

A autora afirma que a requerida não cumpriu com sua obrigação, efetuando apenas o pagamento da primeira parcela, de modo que há saldo devedor. No mais, nos termos do item 6.1, a) do instrumento acima referido, "*Importará no vencimento antecipado de toda a dívida ora confessada, se acaso venha a ocorrer quaisquer das condições resolutivas (Código Civil, art.121) a seguir discriminadas: a) Impontualidade no pagamento de uma ou mais parcelas consecutivas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*ou não, seja total ou parcial; (...)"*.

Por fim, a autora juntou aos instrumentos de protesto para fins falimentares (fls. 227) e diligências para citação (fls. 244/246), o qual indica o nome da pessoa que recebeu o aviso, nos termos da Súmula nº 361 do C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *"A notificação de protesto, para requerimento da falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que recebeu."*

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Nesses termos, diante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as partes e regularmente assinado por sua administradora AMANDA ALVES DE SOUZA, no qual a requerida reconheceu e confessou ser devedora de valores em favor da autora, do título devidamente protestado e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40 salários mínimos.

A ré, no prazo de contestação, não pleiteou a sua recuperação judicial, como lhe faculta o art. 95 da LRF, nem, tampouco, depositou o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, o que permitiria elidir o pedido de falência, nos termos do art. 98, parágrafo único da mesma lei.

No mais, as alegações de coação quando da celebração do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças" (fls. 217/226) não prosperam, vez que o temor alegado pela ré decorre da possível utilização do exercício regular do direito da credora e dos termos dos efeitos jurídicos possíveis diante da dívida cuja existência não impugnou.

Da mesma forma, a alegação de pagamentos de valores é genérica, não havendo que se falar em perícia, vez que é obrigação da ré indicar corretamente os valores que afirma ter pago, o que não o fez. Ademais, dos comprovantes juntados (fls. 315/322) observa-se que não há demonstração de correspondência com quais obrigações e a que título foram realizados, vide, por exemplo, que o documento de fl. 317 indica JK TI Soluções e Serviços Eirelli. Tampouco buscou a ré demonstrar que, com eventual pagamento, a impontualidade recairia sobre dívida inferior ao mínimo exigido por lei para o pedido de falência.

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA de SOVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ nº 59.963.645/0001-72, com endereço à Rua do Pomar, nº 49, bairro Vila Moraes, São Paulo/SP, CEP 04162-080, cuja administradora é AMANDA ALVES DE SOUZA FERREIRA, nacionalidade brasileira, CPF: 280.721.368-52, RG/RNE: 323521551 - SP, residente à Avenida Helvetia, 330, apto 308, Taboão, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09663-000, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 116/117, **fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.**

**Determino, ainda, o seguinte:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1.** Nomeio, como Administrador(a) Judicial, ESSENCE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Marília Oliveira Chaves, com endereço na R. Haddock Lobo, 131, cj. 311, São Paulo/SP, CEP 01414-001, tel (11) 5555-2258, que deverá ser intimada para:

a) prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial;**

Em 60 dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05

b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".*

c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicandose, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05;

d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

**2.** Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

a) **através do sistema SISBAJUD**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) **à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD**, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;

d) **ao Detran, através do sistema RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.**

**8.** Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: **Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal** (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), **Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail [pgefalencias@sp.gov.br](mailto:pgefalencias@sp.gov.br)) e **Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo – Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo** (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

**9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:**

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**: para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais** (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

g) **BANCO BRADESCO S/A** (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

h) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

i) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**